



4408046



00135.214024/2024-02

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNDH E REDE NACIONAL DE CONSELHOS DE DIREITOS HUMANOS,
DE 26 DE JUNHO DE 2024**

Recomenda às gestões estaduais que implementem, os Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura nas Unidades de Federação, considerando que o Brasil é signatário do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificado junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas em 11 de janeiro de 2007, conforme Decreto n.º 6.085^[1] de 19 de abril de 2007

[1] <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/mnpct/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct>

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**, instituição pública federal, de natureza colegiada, paritária e participativa, criada pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil e a **REDE NACIONAL DE CONSELHOS DOS DIREITOS HUMANOS**, instituída pelos conselhos estaduais de direitos humanos, que por meio do DOCUMENTO BASE, de 19 de outubro de 2018 (atualizado em 28 de novembro de 2023), por meio do qual firmaram o **PACTO NACIONAL DOS CONSELHOS DE DIREITO HUMANOS**

CONSIDERANDO o reconhecimento da dignidade humana e da capacidade de todo ser humano de gozar os direitos e a liberdade, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo,

língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, trazidas na [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#);

CONSIDERANDO que a [Constituição Federal de 1988](#), traz, entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e que possui como objetivos: garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento cruel ou degradante (art. 5º, III), sendo que a gravidade do crime, é ressaltada pelo seu caráter inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII);

CONSIDERANDO o [Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009](#), que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e traz as diretrizes, os objetivos estratégicos, as ações programáticas e os eixos orientadores para a sua implementação;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Direitos Humanos se orientam pela compreensão de que direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, e que o direito à participação popular e ao monitoramento dos compromissos, obrigações e responsabilidades se expressa de modo concreto em processos e ações;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil sobre o tema, em especial com a ratificação da Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto nº 40/1991) e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.085/2007);

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, devidamente ratificado pelo Brasil mediante o Decreto nº 98.389, de 09 de dezembro de 1989, estabelece a obrigação dos Estados Partes de tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição;

CONSIDERANDO a criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - Recomendação 7 (4038424) SEI 00135.231013/2023-06 / pg. 1 SNPCT, Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT e Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, e o disposto no inciso VII, do art. 6º, §5º, do Art. 8º e art. 13, da Lei nº 12.847/2013, os quais preconizam a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 9 do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, que propõe a criação de Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura ^[1] (2014);

CONSIDERANDO a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 607 ^[2], em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, na parte em que altera o § 5º do art. 10 do Decreto nº 8.154/2013, todos do Decreto nº 9.831/2019, bem como da expressão "designados" do caput do mencionado art. 10 do Decreto nº 8.154/2013, conferindo-se interpretação conforme ao dispositivo para que se entenda que os peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, devem ser selecionados por Edital Público, garantida autonomia funcional e a respectiva remuneração;

CONSIDERANDO o Relatório Final do Comitê Contra Tortura na Revisão Periódica de 2023, que recomendou ao Estado brasileiro tomar todas as medidas necessárias para estabelecer a sua rede de mecanismos preventivos nacionais em todos os estados e garantir que cada um dos seus órgãos membros tenha os recursos necessários e a independência funcional e operacional para cumprir o seu mandato preventivo de acordo com o Protocolo Facultativo, incluindo o acesso a todos os locais da privação de liberdade priorizada pelos próprios órgãos;

CONSIDERANDO a sentença do caso Ximenes Lopes, que condenou o Estado brasileiro por violações de direitos na morte de Damião Ximenes, em 4 outubro de 1999, na Casa de Repouso Guararapes, em Sobral (Ceará) — onde tenha sido internado para tratamento psiquiátrico e foi torturado — e recomendou ao Estado que crie mecanismos de inspeção, denúncia e documentação de mortes, torturas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes de pessoas com deficiência mental;

CONSIDERANDO a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 ^[3], que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinou a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 414/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabeleceu diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul;

CONSIDERANDO a Resolução nº 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO que a implementação desses órgãos devem ser observado estritamente nas legislações as disposições do OPCAT na criação e regulação dos Mecanismos e Comitês de Prevenção e Combate à Tortura, sobretudo no que tange à independência e autonomia dos Mecanismos em relação aos governos e à garantia das prerrogativas de seus membros; e por fim

CONSIDERANDO a recente RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 24 DE ABRIL DE 2024 ^[4], do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que estabelece Diretrizes para criação e fortalecimento de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura nas Unidades da Federação.

Com base nas considerações expostas, visto o compromisso nacional e local de promoção e defesa dos direitos humanos, com inúmeras responsabilidades e encargos das mais diversas esferas do Poder Público e do Sistema de Justiça, o **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A REDE I CONSELHOS DOS DIREITOS HUMANOS,**

RECOMENDAM

Aos Governos Estaduais:

1. Instituir, através de Lei, Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, criando cargos para os membros (peritos) dos Mecanismos Estaduais e Prevenção e Combate à Tortura, em estrita observância do Protocolo Facultativo de Prevenção e Combate à Tortura, e, no que couber, das normas estabelecidas pela Lei n. 12.847/2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e das diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 13, de 24 de abril de 2024, do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

2. Criar o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura garantindo previamente amplo debate, inclusive por meio de instrumentos como audiências públicas, de modo a assegurar a participação da sociedade civil organizada e de instituições de Estado que compõem o Sistema de Proteção aos Direitos Humanos de pessoas privadas de liberdade;

3. Criar e cumprir legislação para implementação dos Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura garantindo as prerrogativas em lei, para atuação independente, com mínimo composto por seis membros (peritos), com vencimentos dignos em razão do grau do trabalho desenvolvido pelos especialistas e orçamento financeiro necessário e adequado para garantir a estrutura e o regular funcionamento do órgão;

4. Rever os atos normativos aprovados que instituíram Comitês e Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, em desacordo com as diretrizes internacionais e legislação nacional, devendo se adaptar ao Protocolo Facultativo de Prevenção e Combate à Tortura, a Lei n.º 12.847/2013, e a Recomendação n.º 13 de 24 de abril de 2024 do CNPCT, reforçando que estes órgãos devem sempre ser instituídos por lei;

5. Realizar, através de chamamento público, o processo seletivo das entidades que comporão os Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, representando a Sociedade Civil, bem como o Processo de Seleção dos membros (peritos) dos Mecanismos Estaduais, de acordo com todas as diretrizes destacadas na Recomendação n.º 13 de 24 de abril de 2024 do CNPCT.

6. Apresentar, no prazo de 90 dias, cronograma de implementação do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em conformidade com o Protocolo Facultativo e com os termos desta Recomendação.

Documento assinado eletronicamente
MARINA RAMOS DERMMAM
Presidenta
Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

[1] https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf

[2] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5741167>

[3] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

[4] <https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacoes5>



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ramos Dermmam**, **Presidente**, em 26/06/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4408046** e o código CRC **F62434CA**.

Referência: Processo nº 00135.214024/2024-02

SEI nº 4408046

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9ª Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907

CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>